

ACÓRDÃO Nº 10347/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.841/2015-0
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: IBR Construtora Ltda. - EPP (CNPJ 06.272.107/0001-75), Joelson Martins Barrozo (CPF 884.710.552-87) e José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78).
4. Unidade: município de Porto Grande/AP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.
8. Representação legal: Danilo Paulo Barbosa Lemos (OAB/AP 2.480) e outro representando José Maria Bessa de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência Estadual do Amapá da Fundação Nacional de Saúde - Funasa/AP em razão da não aprovação da prestação de contas final e da execução parcial do objeto do convênio 808/2007, destinado à implantação de sistema de abastecimento de água nas comunidades Cupixi e Vila Nova, no município de Porto Grande/AP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, 19, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Maria Bessa de Oliveira, Joelson Martins Barrozo e da empresa IBR Construtora Ltda. - EPP;

9.2. condená-los solidariamente ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde da quantia de R\$ 100.867,05 (cem mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 18/6/2012 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 45/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2017 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10347-45/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador